

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2003

Acrescenta um inciso XIV-A e um § 8º no art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELOS

Relator: Deputado CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa a acrescentar um inciso e um parágrafo no artigo 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Esta Lei dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas, e a intenção do Autor é criar, para essa Agência, a obrigação de elaborar e divulgar o "Relatório Anual sobre a Situação dos Recursos Hídricos no Brasil".

O projeto menciona a divulgação do relatório e determina seu conteúdo.

A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação com emenda.

A Comissão de Minas e Energia aprovou-o.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 22, inciso IV, da Constituição da República) e sobre ela cabe ao Congresso Nacional manifestar-se (art. 48).

Quanto à iniciativa, há vício de inconstitucionalidade, uma vez que pretende-se, pelo projeto, que o Legislativo disponha sobre atribuição e competência de órgão do Poder Executivo (artigo 61, §1º, II, combinado com o 84, VI, a).

No entanto, o vício pode ser corrigido, o que proponho na emenda substitutiva em anexo.

A juridicidade - prejudicada pela constatação de inconstitucionalidade - vem corrigida no citado substitutivo, o mesmo ocorrendo com a técnica legislativa.

À emenda adotada na CDC não há críticas a fazer, já que não guarda vínculo com os aspectos a examinar nesta Comissão.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo em anexo, do PL nº 79, de 2003, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda adotada na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS RODRIGUES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2003

"Dispõe sobre a elaboração do Relatório Anual sobre a Situação dos Recursos Hídricos no Brasil, alterando a redação da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de publicação do Relatório Anual sobre a Situação dos Recursos Hídricos pelo Poder Executivo.

Art. 2º A Lei nº9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

"Art. 52-A. O Poder Executivo elaborará o Relatório Anual sobre a Situação dos Recursos Hídricos no Brasil, o que deve ser posto à disposição de toda a sociedade brasileira, inclusive por meio da rede mundial de computadores conterá;

I - a avaliação quantitativa de recursos hídricos em cada bacia hidrográfica;

II - a avaliação quantitativa dos recursos hídricos em cada bacia hidrográfica, indicando as áreas e os cursos de água em que a degradação da qualidade da água impede o uso múltiplo desta;

III - a evolução positiva ou negativa da disponibilidade de recursos hídricos, sob os pontos de vista quantitativo e qualitativo, por bacia hidrográfica;

IV - o levantamento da quantidade de recursos hídricos utilizados, por bacia hidrográfica e por tipo de uso.

(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS RODRIGUES
Relator